



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 427599/2017

Interessada: Translourença Transportadora e Comércio de Madeiras Eireli

Relator: Rodrigo Gomes Bressane - AÇÃO VERDE

Advogados: Eber Antônio Dávila Panduro - OAB/RO 5.828 e Kleber Wagner Barros de Oliveira - OAB/RO 6.127

1ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento: 26/05/2023

Acórdão nº 217/2023

Auto de Infração nº 0659D de 08/08/2017. Por transportar 34,697 m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença obtida, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 138/2015 datado de 06/11/2015, constante do Processo nº 221179/2016. Decisão Administrativa nº 4.289/SGPA/SEMA/2021 homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidida pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade de multa no montante de R\$ 10.409,10 (dez mil, quatrocentos e nove reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §3º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente: a total reforma da decisão administrativa de 1ª instância, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição intercorrente; reforma da decisão em razão da flagrante omissão do julgador em pronunciar-se de forma expressa sobre as teses, alegações e argumentos trazidos na defesa administrativa; reforma da decisão em razão da ausência de notificação do autuado para apresentar alegações finais; reforma da decisão ante a flagrante ausência de contradita ao agente autuante; acolhida a ocorrência da decadência. Voto do Relator: negou provimento ao recurso, visto que na linha da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, o julgador não é obrigado a responder todas as alegações das partes e nem a cada um de seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão; no que tange a alegação de prescrição intercorrente, a mesma não deve prosperar pois houveram atos da administração que interromperam o prazo para fins de prescrição; na época, os procedimentos e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da SEMA eram regulamentados através do Decreto nº 1.986/2013, não existindo mais a previsão de apresentação das alegações finais, portanto, manteve incólume a decisão administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator pela manutenção integral da Decisão Administrativa e multa aplicada no valor total de R\$ 10.409,10 (dez mil, quatrocentos e nove reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §3º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da SES

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da SEDUC

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Representante da PGE

William Khalil

Representante do CREA

Aleandra Rafaela Barros Figueiredo

Representante da FECOMÉRCIO

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante do ITEEC

André Zortéa Antunes

Representante da APRAPANRiP

Cuiabá/MT, 26 de maio de 2023.

William Khalil

Presidente da 1ª J.J.R.